



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10882.001082/2003-36
Recurso nº Extraordinário
Acórdão nº 9900-001.004 – Pleno
Sessão de 15 de dezembro de 2016
Matéria CSLL - DECADÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1999

DECADÊNCIA. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA NO STJ NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. REGRA DO ART. 150, §4º, DO CTN, APENAS QUANDO EXISTIR PAGAMENTO PARCIAL.

O art. 62-A do RICARF obriga a utilização da regra do REsp nº 973.733 - SC, decidido na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, o que faz com a ordem do art. 150, §4º, do CTN, deva ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação. No caso em questão, não há evidência de ter ocorrido recolhimento a título de antecipação da contribuição referente aos trimestres em litígio. Assim, aplicável a regra do art. 173, I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Extraordinário da Fazenda Nacional e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, com retorno dos autos à unidade de origem, vencidos os conselheiros Tatiana Midori Migiyama (relatora), Gerson Macedo Guerra, Ana Paula Fernandes, Vanessa Marini Ceconello e Érika Costa Camargo Autran, que lhe negaram provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luis Flávio Neto, Demetrius Nichele Macei (suplente convocado em substituição à

conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Heitor de Souza Lima Junior.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama - Relatora

(assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros André Mendes de Moura, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Adriana Gomes Rêgo, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luís Flávio Neto, Demetrius Nichele Macei, Heitor de Souza Lima Junior, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gerson Macedo Guerra, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Ceconello, Érika Costa Camargos Autran, Andrada Marcio Canuto Natal, Demes Brito, Charles Mayer de Castro Souza e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº **01-05.992** da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso especial, consignando a seguinte ementa:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 1999

Ementa:

DECADÊNCIA. Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo quinquenal de

decadência para constituição do crédito é a ocorrência do respectivo fato gerador, a teor do art. 150, § 4º do CTN. Precedentes da CSRF. ”

Insatisfeita, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Extraordinário contra o r. acórdão, trazendo, entre outros, em síntese, que:

- A Câmara Superior deste Conselho, em outras oportunidades, já esboçou posicionamento no sentido de que o prazo para o lançamento de tributos não recolhidos, ainda que para estes tributos a legislação atribua ao contribuinte o dever de antecipar do pagamento, conforme o art. 150 do CTN, é aquele disposto no art. 173, I do CTN, que cuida do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário à esclarecido no decorrer deste processo administrativo;
- No caso em análise, o auto de infração foi lavrado dentro do prazo disposto no art. 173, I do CTN, não ocorrendo, portanto, a decadência do direito de lançar. Com efeito, tendo em vista que os fatos geradores ocorreram no ano-calendário 1998, o lançamento poderia ter sido efetuado até 31/12/2003. Assim, não há que se cogitar de decadência, pois o lançamento ocorreu no dia 24/04/2003 (noticiado às fls. 145).

Requer, assim, que o presente recurso conhecido e provido, para que seja reformado o acórdão proferido pela C. Turma *a quo*, afastando-se a preliminar de decadência no caso em exame, uma vez que efetuado dentro do prazo legalmente fixado (art. 173, inciso I, do CTN).

Em Despacho às fls. 227/229, foi dado seguimento ao Recurso Extraordinário interposto pela Fazenda Nacional.

Foi enviada manifestação pelo sujeito passivo ao Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

“[...]”

MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, inscrita no CNPJ sob o nº 49.364.193/0001-59, via de seu

advogado e subscritor infra-assinado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

1. Conforme se verifica pelo extrato anexo, o processo em referência aguarda distribuição e sorteio a uma Turma Ordinária, para julgamento do Recurso interposto.

2. Ocorre que, o contribuinte desistiu parcialmente do recurso interposto, relativamente ao período cuja decadência não foi declarada em primeira instância, para fins de adesão do débito (não decaído) ao parcelamento oriundo da Lei nº 11.941/2009.

3. Sendo assim, o contribuinte teve consolidado no REFIS a integralidade do débito em questão, e vem recolhendo as parcelas devidas, incluindo os valores deste débito cuja decadência já foi reconhecida em primeira instância, e não foi alvo de seu pedido de desistência.

4. Em consulta, perante a Recita Federal do Brasil, o contribuinte foi informado de que, somente após análise do recurso e do pedido de desistência parcial pelo CARF é que será possível a consolidação efetiva dos débitos correlatos ao presente processo administrativo tributário no REFIS da Lei 11.941/2009.

5. Em razão do exposto, o contribuinte vem à presença de Vossa Excelência, requerer que seja determinada a prioridade na distribuição e no sorteio do recurso, sendo efetuados imediatamente, em razão dos danos que o contribuinte pode sofrer, em razão da demora motivada pelo excesso de recursos que assolam este Colando Tribunal Administrativo. ”

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Tatiana Midori Migiyama - Relatora

Depreendendo-se da análise do Recurso Extraordinário interposto pela Fazenda Nacional contra Acórdão da CSRF 01-05.992, entendo que devo conhecê-lo, eis que

observados os pressupostos para a admissibilidade do r. recurso. O que concordo com a manifestação dada em Despacho às fls. 227/229.

Eis que no cotejo do acórdão recorrido e do indicado como paradigma, constatou-se a divergência, vez que, embora o acórdão recorrido e o paradigma digam respeito a tributos diferentes, a matéria abordada em ambos é o início da contagem do prazo decadencial.

O acórdão recorrido esposou entendimento de que sendo o tributo sujeito a lançamento por homologação, o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário extingue-se com o transcurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador e sujeita-se às regras contidas no art. 150, § 4º, do CTN, independente de ter havido ou não pagamento, ao passo que o paradigma entendeu que mesmo sendo tributo sujeito a lançamento por homologação, a regra aplicada depende de ter havido ou não pagamentos. O que, no caso apreciado pela turma, por não ter ocorrido pagamento antecipado, entendeu que, mesmo sendo tributo sujeito a lançamento por homologação, este sujeitar-se-ia às regras do artigo 173, inciso I, e não às do art. 150, § 4º, do CTN.

Ventiladas tais considerações, passo a analisar o cerne da lide – qual seja, o prazo decadencial para a constituição de crédito tributário referente à CSLL.

Primeiramente, importante trazer que o tema abrangente do prazo – se aplicável os dez anos ou cinco anos, à época, foi amplamente debatido no CARF. Não obstante, em virtude da Súmula Vinculante nº 08 do STF, houve clarificação dessa questão, ao afastar o art. 45 da Lei 8.212/1991.

Restando, portanto, *a priori*, analisar se o termo inicial dos 5 anos previstos no CTN considera a da data da ocorrência do fato gerador, conforme preceitua o art. 150, § 4º ou o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia haver sido efetuado, nos termos do art. 173, inciso I.

Quanto ao termo inicial de contagem do prazo fatal para a constituição do crédito tributário, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tem-se que

tal matéria encontra-se pacificada com o entendimento expressado no item 1 da ementa da decisão do STJ, na apreciação do REsp nº 973.333-SC, apreciado na sistemática de recursos repetitivos:

“O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito”.

Assim, nos termos da jurisprudência atual, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação será:

I -Em caso de dolo, fraude ou simulação: 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN) ;

I - Nas demais situações:

a) se houve pagamento antecipado ou declaração de débito: data do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN) ;

b) se não houve pagamento antecipado ou declaração de débito: 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN).

Vê-se, então, que essa discussão não poderia mais ser apreciada no CARF, pois os Conselheiros, por força do art. 62, § 2º, Anexo II, do Regimento Interno RICARF, estão vinculados ao que restou decidido no RESP 973.733.

O que, regra geral, para os casos “comuns”, a discussão acerca da contagem para o prazo decadencial não poderia mais ser apreciada no CARF, pois os Conselheiros, por força do art. 62, § 2º, Anexo II, do Regimento Interno RICARF, estão vinculados ao que restou decidido no RESP 973.733.

O que, por conseguinte, se o STJ decidiu que o pagamento antecipado ou declaração de débito são relevantes para caracterizar o lançamento por homologação, seria importante discorrer se no presente caso ocorreu efetivamente o pagamento ou a declaração do tributo em discussão.

Sendo assim, depreendendo-se da análise dos autos, recorda-se que o Auto de Infração lavrado em 24.4.03 pretendeu a cobrança da CSLL, relativa aos períodos de apuração dos 1º, 2º e 3º trimestre de 1998.

E é de se verificar que o sujeito passivo entregou as declarações – DIPJs - com a apuração da CSLL e o valor da base negativa da CSLL utilizada para se compensar nas DIPS's dos três trimestres em discussão, independentemente de não ter encontrado nos autos comprovação de pagamento. O que, por conseguinte, em vista da declaração, já aplicaria o art. 150, § 4º, do CTN, mantendo a decisão recorrida.

Sendo assim, é de se aplicar para fins de contagem do prazo decadencial a regra preceituada no art. 150, § 4º, do CTN, por ter havido declaração pelo sujeito passivo.

Em vista do exposto, voto por conhecer o Recurso Extraordinário interposto pela Fazenda Nacional e negar-lhe provimento.

É como voto.

Tatiana Midori Migiyama

Voto Vencedor

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior - Redator designado

Com a devida vênia ao posicionamento esposado pela Relatora, ouso discordar quanto ao mérito do Recurso Especial de iniciativa da Fazenda Nacional.

Também acedo aqui, para fins do deslinde da questão, inicialmente, á vinculação deste CARF às decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça quando submetidas ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, a partir do disposto no art. 62, §2º. do anexo II ao Regimento Interno deste Conselho em vigor, aprovado pela Portaria MF nº. 343, de 09 de junho de 2015:

RICARF

Art. 62. (...)

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Assim, ainda que se admita que a questão relativa à contagem do prazo decadencial é bastante tormentosa (daí a adoção de diversas interpretações relativas à matéria no âmbito deste Conselho), de se reconhecer que o Superior Tribunal de Justiça – STJ, órgão máximo de interpretação das leis federais, recentemente pacificou, sob a sistemática de recursos repetitivos, o entendimento no sentido de que a regra do art. 173, I, do CTN, deve ser adotada nos casos em que o sujeito passivo não antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação e inexistência de declaração prévia do débito.

Reproduz-se, a seguir, a ementa do Recurso Especial nº 973.733 - SC (Proc. 2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, devidamente submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, sendo, assim, referido *decisum*, repita-se, de observância obrigatória neste CARF, a partir do disposto no art. 62, §2º. do anexo II ao Regimento Interno deste Conselho em vigor, aprovado pela Portaria MF nº. 343, de 09 de junho de 2015. Reza a decisão :

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...)

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (destaques do original)

Desta forma, ao adentrar o mérito da questão, este CARF forçosamente deve abraçar a interpretação do Recurso Especial nº 973.733/SC supra, no sentido de que, quando houver previsão legal de pagamento antecipado, a regra do art. 173, I, do CTN, deve ser adotada nos casos em que o sujeito passivo não antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação e inexistir declaração prévia do débito.

Assim, no caso em questão, uma vez afastada a hipótese de dolo, fraude ou simulação, deve-se verificar se há pagamento realizado pelo contribuinte para os tributos objeto de lançamento, de forma a se concluir pela correção da aplicação ou não do art. 173, I, do CTN, para fins contagem do prazo decadencial.

Quanto à declaração prévia do débito :

a) Com a devida vênia a alguns Conselheiros deste CARF, em especial à nobre relatora, não comungo do entendimento que estabelece a possibilidade da declaração supracitada, ainda que confissão de dívida seja, mas sem a comprovação da existência de qualquer recolhimento e/ou depósito judicial não levantado, caracterizar pagamento antecipado para fins de contagem do prazo decadencial. Tratam-se de institutos completamente diversos juridicamente (a declaração, nas hipóteses em que representa confissão de dívida, encontra-se vinculada à etapa de constituição do crédito tributário, enquanto que o pagamento, a meu ver sinônimo de recolhimento e/ou depósito judicial não levantado, opera na etapa de sua extinção, não havendo, a meu ver, que se falar de homologação sem que se atinja esta última etapa).

b) Ainda, entendo que a melhor leitura da ementa do Recurso Repetitivo citado, pode ser encontrada nos perfeitos esclarecimentos de natureza lógica realizados pelo Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, no âmbito do Acórdão 9900-00.275, deste mesmo Pleno, datado de 07/12/2011, verbis;

(...)

Esclarecimentos quanto ao Item “1” da Ementa do REsp

Logo de início, faz-se necessário esclarecer o sentido e alcance do disposto no item “1” da ementa antes reproduzida “1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito”.

Para corretamente entender a complexa afirmação do item “1” é necessário apresentá-la na forma de implicação lógica:

SE não houver previsão legal de pagamento antecipado da exação

OU

SE houver previsão legal de pagamento antecipado E não existir pagamento E não for constatado dolo, fraude ou simulação E não existir declaração prévia do débito

ENTÃO o prazo decadencial é contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado

Esclareça-se que, em se tratando de implicações lógicas, se o antecedente ocorrer no mundo fenomênico, necessariamente o conseqüente deverá ocorrer. Vale dizer:

- (A) a inexistência de previsão legal de pagamento antecipado ou;

- (B) ainda, (i) a previsão legal de pagamento antecipado juntamente com (ii) a inexistência do pagamento, (iii) com a não constatação de dolo fraude ou simulação e (iv) com a inexistência de declaração prévia do débito;

- são condições suficientes para que (C) o prazo decadencial seja contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Em hipótese alguma poderá acontecer de, ocorrendo o antecedente (A ou B - acima), não ser aplicável o conseqüente (C - acima).

Entretanto, caso o antecedente não ocorra, o conseqüente pode ou não ocorrer. Essa é uma regra básica de lógica dedutiva e facilmente verificável ao caso, pois: existindo previsão legal de pagamento antecipado com a inexistência de pagamento, porém com constatação de dolo, fraude ou simulação e com inexistência de declaração prévia do débito, sabemos que o prazo decadencial também é contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Pior, ainda, é o equívoco em concluir – apressadamente – que se o antecedente não ocorrer, o conseqüente seria necessariamente a contagem do prazo decadencial a partir do fato gerador. Ora, no item “I” não há qualquer menção à contagem do prazo decadencial a partir do fato gerador, podendo o conseqüente lógico ser qualquer outro. Inclusive, já vimos, no parágrafo acima, que em situações diversas daquela descrita como condição antecedente, o conseqüente lógico pode ser o mesmo.

Com esses esclarecimentos, podemos enfrentar agora a situação em que (a) há previsão legal de pagamento antecipado, (b) não há pagamento, (c) não há constatação de dolo, fraude ou simulação, porém, (d) existe declaração prévia do débito a ser lançado. Nesse caso, de acordo com o item “I” da ementa do RESP nº 973.733 – SC, não é necessário que se conte o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. Isso, por uma questão muito simples: a declaração a que se refere o item sob comento é aquela que tem a natureza de confissão de dívida e, com o débito confessado, é despiciendo qualquer lançamento, posto que ele pode ser imediatamente executado e, com essa declaração, inicia-se o prazo prescricional de cobrança.

Totalmente equivocada é tentar concluir que, não sendo necessário que o prazo decadencial se conte a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia

ser efetuado, aplicar-se-ia como termo inicial da contagem do prazo decadencial o fato gerador.

Maior confusão ainda é a de, frente à situação em que há declaração apenas parcial do débito, sem qualquer recolhimento, não aplicar como termo inicial da contagem do prazo decadencial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. Nessa situação, temos totalmente atendido o antecedente lógico (a) há previsão legal de pagamento antecipado, (b) não há pagamento, (c) não há constatação de dolo, fraude ou simulação e (d) não existe declaração prévia do débito a ser lançado. Assim, ocorrendo a condição antecedente lógica, é necessária a aplicação do conseqüente, com a contagem do prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

(...)"

c) De se notar, também, que o entendimento acima alinha-se perfeitamente com minha leitura do teor das Súmulas STJ n^{os}. 436 e 555, que, a meu ver, estabelecem que o lançamento de débitos declarados (confessados) é ato despiciendo, mas não vedado. Assim, com a devida vênia a posicionamentos em contrário, não considero que a existência de débitos declarados (confessados), quando da inexistência de prova de recolhimento ou depósito judicial não levantado de qualquer monta, possa ser utilizada para fins de que se conclua pela utilização do art. 150, §4^o. do CTN, em detrimento do art. 173, I do mesmo diploma, quando da contagem do prazo decadencial.

Entendo, em verdade, a propósito, que a possibilidade de ocorrência de atividade homologatória pelo Fisco e da contagem pelo art. 150, §4^o. do CTN está necessariamente atrelada à ocorrência de antecipação de pagamento (recolhimento ou depósito judicial não levantado), em linha com o disposto no caput do referido artigo.

Feita tal digressão e, agora, atendo-me ao caso em questão, faço notar que permanecem em litígio somente os fatos geradores ocorridos no 1^o. trimestre de 1998. Destarte, quanto à tal trimestre, deve-se buscar caracterizar se houve ou não pagamento antecipado para o fato gerador objeto de tributação, de forma a que se possa concluir pela forma de contagem a ser aplicada para fins de cômputo do prazo decadencial. A propósito, verifico que não há qualquer evidência de que tenha havido montante recolhido ou depositado não levantado de CSLL para o trimestre em litígio (vide e-fls. 03 a 08), sendo, desta forma, de se aplicar a contagem do prazo decadencial estabelecida na forma do art. 173, I do CTN.

Ou seja, diante do exposto, voto por DAR provimento ao recurso da Fazenda Nacional, uma vez que constatada a inexistência de pagamento antecipado, a fim de que a contagem do prazo decadencial se dê consoante o art. 173, I do CTN, afastada a preliminar de decadência para o 1^o. trimestre de 1998. Não há que se falar em retorno à instância *a quo*, uma vez tendo sido esgotadas as questões de mérito no âmbito do Acórdão 105-16.275, de e-fls. 158 e ss.

Processo nº 10882.001082/2003-36
Acórdão n.º **9900-001.004**

CSRF-PL
Fl. 263

È como voto.

Heitor de Souza Lima Junior